



PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO - EMPRESA CINADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - - CONCORRÊNCIA Nº. 61/09.

1. OBJETO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela Empresa CINADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - contra o resultado do julgamento da Documentação de Habilitação - Invólucro nº 1 - da Concorrência nº 61/09, que tem por finalidade, Fornecimento, montagem, transportes, carga, descarga, treinamento e testes de Equipamento de Dragagem do tipo Sucção e Recalque (Draga de produção seriada), para operação ao longo de trechos assoreados do rio São Francisco, Processo nº. 59500.000665/2010-13.

2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O resultado do julgamento da Documentação de Habilitação referente ao Edital 61/09 - foi divulgado no dia 25.02.10 de março de 2010, conforme FAX circular nº 122/10 de 25.02.10.

O recurso administrativo interpostos pela empresa CINADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA foi endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº. 201 de 03/02/2010, foi interposto tempestivamente em 01 de março de 2010, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão que considerou inabilitada a referida empresa.

A empresa CINADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA foi a única empresa a apresentar proposta no certame.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, há que se registrar que a Comissão de Julgamento de Licitação procedeu ao julgamento da Proposta Comercial com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no item 6.1. - do Edital 61/09, em especial ao art. 44 - da Lei 8.666/93, *"No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei"*. A Comissão não arredou pé aos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos,

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das propostas a Comissão de Julgamento de Licitação levou em consideração os documentos apresentados pela licitante em sua Proposta, o Edital 61/09 e seus elementos técnicos constitutivos e esclarecimentos prestados sobre o Edital e seus elementos técnicos constitutivos.

O Edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes ao formularem suas propostas como a Comissão ao julgá-las. Assim procedeu a Comissão, conforme preconiza o art. 3º. da Lei 8.666/93, ao estabelecer que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita observância aos princípios basilares, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Conforme consta da ATA n.º 2850 de recebimento das propostas de que trata o Edital n.º 61/09 do Processo n.º 59500.001171/2009-12, a Empresa CINADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA apresentou propostas, ofertando equipamento fabricado pela empresa ELLICOTT DREGES, LLC, sendo a única empresa a apresentar proposta no certame.

Foi aberto o Invólucro n.º 1 - Documentação de Habilitação, sendo procedido ao exame da documentação apresentada e considerada inabilitada a Empresa CINADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, com base no item 8.2. do Edital.

"O julgamento da "Documentação" será realizado segundo as informações constantes do subitem 8.2 deste Edital, sendo considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar a documentação de acordo com as exigências neste Edital."

8.2.1. *A licitante que não atender, integralmente, aos termos e condições do item 8.2.5 sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos, terá sua proposta rejeitada.*

4. DA ANÁLISE DO RECURSO DA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente contra sua inabilitação no certame, alegando o seguinte:

a) *O Edital supracitado, conforme indicado em seu preâmbulo, CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS, permite a participação de empresas estrangeiras no certame licitatório visto que nossa representada enquadra como empresa estrangeira, fica esta sujeita a documentação de habilitação exigida no item 7.2.11. A CINADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS é tão-somente representante legal no Brasil como solicitado na alínea a) do referido item, ou seja, não será a fornecedora do bem objeto do Edital 061/2009. Face ao exposto todos os documentos integram o disposto no referido item.*

Sendo assim a interpretação dada pela egrégia comissão de licitação está equivocada, uma vez que a CINADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA é a representante da ELLICOTT DREDGES, LLC no Brasil e não a proposta.

b) *A ELLICOTT DREDGES, LLC com mais de 100 anos de experiência em construção de equipamentos de dragagem ofertou um equipamento que não só atende como supera as exigências de produção do edital, como atestado na memória de cálculo e curva de produção da bomba de dragagem do modelo ofertado (ELLICOTT SÉRIE 1170), que seguem em anexo. O diâmetro de sucção e recalque torna-se irrelevante, já que o que importa para a CODEVASF é que a draga atinja a produção requerida nas condições ambientais/técnicas informadas por ela. Ao longo dos últimos 50 anos, a ELLICOTT DREDGES, LLC forneceu equipamentos de dragagem para diversos órgãos públicos e empresas privadas no Brasil, não havendo, até hoje, nenhuma reclamação sobre o desempenho dos mesmos.*

Portanto, insurge a recorrente contra sua inabilitação fazendo mostrar dois pontos distintos que vamos por parte. Primeiro alega que a inabilitação da CINADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA é equivocada já que a proposta foi apresentada em nome da ELLICOTT DREDGES, LLC.

Não obstante a esmerada lavra do signatário, improsperam as razões de inconformismo levadas a efeito pela Recorrente, cumprindo observar, inicialmente, que o Edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes ao formularem suas propostas como a Comissão ao julgá-las. Assim procedeu a Comissão, conforme preconiza o art. 3º. da Lei 8.666/93, ao estabelecer que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita observância aos princípios basilares, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por primeiro, nota-se a fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão-somente revelam a vontade subjetiva da CINADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, em permanecer na presente licitação, até por ser a única participante no certame, sem fundamentos fático-jurídico e técnicos que motivassem a reformulação do julgamento proferido pela Comissão, senão vejamos:

Conforme consta da ATA nº. 2850 anexada aos autos, a empresa CINADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS é considerada a licitante, vez que foi a única empresa a apresentar proposta, no entanto, não apresentou quaisquer dos documentos requeridos nos itens 7.2.3., 7.2.4., 7.2.5. e 7.2.6. do Edital, para fins de habilitação jurídico-fiscal, técnica e financeira exigidos para fins de habilitação na presente licitação, ainda que tenha sido no papel de representante legal no Brasil da empresa estrangeira ELICOTT DREDGES, LLC.

Em consulta "on line" no SICAF - Sistema de Cadastro Unificado da Administração Federal verificamos que a CINADRA não se encontra cadastrada.

Por segundo, questiona que o equipamento ofertado pela empresa estrangeira ELLICOTT DREDGES, LLC, com mais de 100 anos de experiência em construção de equipamentos de dragagem ofertou um equipamento que não só atende como supera as exigências de produção do edital, como atestado na memória de cálculo e curva de produção da bomba de dragagem do modelo ofertado (ELLICOTT SÉRIE 1170), que seguem em anexo. O diâmetro de sucção e recalque torna-se irrelevante, já que o que importa para a CODEVASF é que a draga atinja a produção requerida nas condições ambientais/técnicas informadas por ela.

Alega, ainda, que ao longo dos últimos 50 anos, a ELICOTTI DREDGES, LLC forneceu equipamentos da dragagem para diversos órgãos públicos e empresas privadas no Brasil, não havendo, até hoje, nenhuma reclamação sobre o desempenho dos mesmos.

Ora, no julgamento das propostas a Comissão não questiona a eficiência do equipamento ofertado, o que se coloca é o **não atendimento das especificações estabelecidas no Edital - Anexo III do Edital**, uma vez que estas estabeleceram diâmetro de sucção de 18 polegadas e Diâmetro de recalque de 16 polegadas, e o equipamento ofertado é de diâmetro de **16 x 16 respectivamente**.

O art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, determina que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifado).



Sob a pena do mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a estrita vinculação da Administração às condições do edital, acarreta três consequências importantes:

“(a) a **discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador como os competidores;**

b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à **violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame seguindo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;**

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes é necessário que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos **princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração.**”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância das regras editalícias, e garante que não será exigida, aceita ou permitida qualquer coisa além ou aquém das cláusulas e condições estabelecidas. O edital é o fundamento de validade de todos os atos praticados no curso do certame, e como tal deve ser seguido à risca.

Também os art. 41, 44 e 45, da Lei de Licitações, tratam da necessária vinculação aos critérios estabelecidos no edital e demonstram a sua importância para o perfeito cumprimento da tarefa de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Os dispositivos legais acima citados determinam expressamente a impossibilidade de descumprimento, por parte da Administração, das normas e condições do edital, a vedação a utilização de critérios que possam elidir o princípio de igualdade entre os licitantes, e a necessidade da concretização do julgamento objetivo de acordo com os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Por fim, o Edital, sempre e em quaisquer circunstâncias, deve ser estritamente observado, uma vez que suas regras são vinculantes. Não se pode permitir o atuar discricionário do Administrador **em prejuízo aos princípios e preceitos legalmente estabelecidos.** À Administração não é possível se distanciar do que consta do Edital e dos princípios éticos e morais sob pena de, aí, estar cometendo grave ilegalidade.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, tem-se que:

- a) as disposições editalícias e os critérios de julgamento são objetivos;
- b) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- c) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa, dando ciência à empresa CINADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - do resultado da presente licitação (CONCORRÊNCIA nº. 61/09).

A Comissão Especial de Licitação, designada pela Decisão nº. 201 de 03/02/2010, nega provimento ao recurso administrativo interposto pela Empresa **CINADRA**



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e, mantém a decisão anteriormente proferida que considera inabilitada a recorrente CINADRA no Edital, pelas razões técnicas e fático-jurídicas devidamente demonstradas no presente parecer.

Brasília-DF, 05 de abril de 2010

Fabrício de Sousa Libano
Presidente da Comissão Técnica de Julgamento

Lucianita Ribeiro Dayrell
Membro

José Calazans Corrêa
Membro